



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Documento nº 1489

**ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020 – PMB**

**JUSTIFICATIVA**

O Município de Boquim, estado de Sergipe, neste ato representado pela Pregoeira, Senhora Gabriela Assunção Oliveira, nomeada pela portaria nº 02 de 02 de janeiro de 2020, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DO OBJETO:**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão sob a forma presencial, que teve como objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de Materiais Gráficos.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Em sessão designada para o dia 13/02/2020 para proceder com a abertura do Pregão Presencial nº 02/2020, compareceram ao certame as seguintes empresas:

EDSANDRA DE JESUS SANTOS GOES ME
JF GRÁFICA E EDIÇÕES EIRELI ME
MARIA L CAMINHA DA SILVA ME
GRÁFICA BOQUIM EIRELI
GRÁFICA ESTANCIANA LTDA ME
STILL GRÁFICA E ENCADERNADORA EIRELI ME
L&R COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME
3M CAMISARIA ARACAJU EIRELI ME
TOM & STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
GRAF ART IMPRESSOS VITORIA EIRELI
WLS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
VILMA MARIA RAMOS – ME

Após credenciadas procedemos com a abertura dos envelopes de propostas, e posteriormente suspendemos a sessão para análise das mesmas e para que fossem lançadas no sistema Ágape de Licitações. Uma nova sessão foi marcada para o dia 03/03/2020 para proceder com a fase de lances e abertura dos envelopes de habilitação, onde foram HABILITADAS as empresas: MARIA L CAMINHA DA SILVA ME, GRÁFICA BOQUIM EIRELI, GRÁFICA ESTANCIANA LTDA ME e L & R COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS e INABILITADAS as empresas: EDSANDRA DE JESUS SANTOS GOES ME, STILL GRÁFICA E ENCADERNADORA EIRELI ME, TOM & STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e VILMA MARIA RAMOS – ME. Ao final da sessão, a empresa L & R COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS questionou em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GRAFICA BOQUIM EIRELI com data de 21/08/2019, tendo em vista que conforme cartão do CNPJ da empresa consta uma data de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

abertura da empresa em 19/08/2019, tornando segundo ele duvidoso o atestado apresentado. Desta forma a Srª Pregoeira suspendeu a licitação para realização de diligência, onde foi dado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa GRAFICA BOQUIM EIRELI apresentasse documentos que comprovassem tal fornecimento. Ainda dentro do prazo, a empresa GRAFICA BOQUIM EIRELI apresentou uma ORDEM DE FORNECIMENTO emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Boquim (Órgão emissor do atestado apresentado na habilitação) datado de 20/08/2019. A Pregoeira, baseada no item 13.13 do edital, decidiu HABILITAR a empresa GRAFICA BOQUIM EIRELI. Ainda na sessão, a empresa L & R COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS informou que entraria com recurso alegando que apenas uma ordem de fornecimento não seria suficiente para comprovação do atestado, tendo em vista que o órgão emissor é um órgão público (Prefeitura), e levando em consideração ainda os motivos questionados em ata anterior (já citado aqui), desta forma a Pregoeira abriu o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo do recorrente. Ao final do prazo, a empresa L & R COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS não protocolou junto à Pregoeira memoriais. No decorrer deste prazo, a Pregoeira foi informada que a Srª Edenia Lima Costa sócia administradora da empresa GRAFICA BOQUIM EIRELI faz parte do quadro de funcionários do Fundo Municipal de Saúde deste município, conforme Contrato nº 026/2020 (segue acostado ao processo cópia do Edital de contratação por tempo determinado com vigência de 02/01 a 31/12/2020).

De início, colacionamos o disposto no art. 9º, da Lei nº. 8.666/93, que diz:

**Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Aliás, sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho:

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191).

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU, com o seguinte teor:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin).

Noutra decisão, também do Tribunal de Contas da União - TCU, entendeu-se que, apesar de o sujeito:

“não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública” (Acórdão nº. 601/2003, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Em face do exposto, sugere-se que a licitação seja ANULADA, devendo-se iniciar um novo procedimento licitatório.

III -- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Documento nº 1493

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por **ilegalidade**. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário.

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

**IV- DA DESCISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 02/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Boquim/SE, 19 de março de 2020.

  
Gabriela Assunção Oliveira  
Pregoeira